

PROTOCOLO Nº: 164177/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 142/23

Ementa: Prestação de Contas Anual Município de Mangueirinha. Exercício de 2020. Pela Irregularidade e Aplicação de Multas.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No primeiro exame realizado pela CGM foram constatadas as seguintes restrições (peça 13):

- I. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
- II. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

No contraditório o Município afirmou que o déficit da disponibilidade de caixa não reflete a realidade. Esclareceu que os empenhos e contratos das operações de crédito são referentes a obras, cujo empenhos são feitos de forma global mas os pagamentos são parcelados de acordo com a execução dos serviços. Ainda, explicou que existem restos a pagar cancelados e de fontes de capital.

Quanto às despesas com publicidade questionou qual foi a fonte de critério utilizado para chegar ao excesso de gasto. Encaminhou documentos a fim de comprovar que as despesas se referem à publicação de atos oficiais (peça 31).

A CGM manteve o opinativo pela irregularidade das contas. Embora tenha admitido as justificativas para o déficit das fontes de operações de crédito, observou que não houve manifestação quanto ao resultado negativo das fontes de valores restituíveis. Da mesma forma, não foram considerados todos os cancelamentos de restos apresentados pela entidade, visto que os demais empenhos não estão vinculados às fontes de recursos livres. Também não foram deduzidas as despesas de capital nas fontes livres, uma vez que são compromissos assumidos no exercício que exigem a respectiva disponibilidade de caixa, de modo que reiterou o item I.

Quanto ao item II opinou pela conversão em ressalva com determinação em razão da ausência de empenho nas Fontes 318, 1749, 33768, 3377, 701,730, 768, 783 e 774 e correção da situação no exercício subsequente. Verificou que o déficit das fontes livres decorreu da inscrição de restos a pagar referentes a despesas que seriam pagas com recursos de convênios, posteriormente aos respectivos repasses.

Rejeitou o argumento da defesa de que a redução do déficit é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que apesar da evolução ainda restava descoberto.

Explicou que a apuração da despesa com publicidade considera as despesas liquidadas entre 01/01 e 15/08/2020 e as despesas com liquidação posterior, mas com nota fiscal emitida no período. Conforme é possível aferir pelo credor e histórico dos empenhos, as despesas com publicidade apuradas são referentes a publicação de atos oficiais. Assim, apesar da ausência de justificativas e documentos comprobatórios, com base nos dados declarados no SIM-AM, tais despesas podem ser excluídas do cálculo.

Uma vez que o Município contabilizou equivocadamente as despesas e feitos os devidos ajustes o limite de gastos foi respeitado, opinou pela conversão em ressalva do item II.

É o relatório.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas acompanha a CGM pela **irregularidade** desta Prestação de Contas, nos exatos parâmetros do opinativo técnico.

É o parecer.

Curitiba, 3 de março de 2023.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas